



PROVIMENTO CONJUNTO N.º 001/2013- CJRMB/CJCI

Dispõe sobre protesto de sentença líquida.

O Desembargador **Ronaldo Marques Valle**, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e a Desembargadora **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, na conformidade do que dispõe o art. 1º da Lei nº 9.492/1997;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei nº 9.492/1997 se refere à possibilidade de protesto de títulos, sem discriminar entre os cambiais e os demais, o que induz à conclusão de que são passíveis de protestos todos os títulos, sejam judiciais, sejam extrajudiciais, bastando que retratem a existência de um crédito líquido e certo;

CONSIDERANDO que a sentença judicial transitada em julgado e já líquida não é título sujeito à sustação de protesto, porque acobertado pelo manto da coisa julgada, impassível de ser rediscutida, a não ser em sede de ação rescisória;

CONSIDERANDO a existência de decisões judiciais em várias Cortes do país, inclusive do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 750.805-RS, possibilitando o protesto de sentenças judiciais como meio alternativo à execução;

CONSIDERANDO a larga utilização do protesto de certidões de dívidas judiciais expedidas pelos Juizados Especiais (cf. Enunciado nº 55 do Colégio Nacional de Juizados Especiais);

CONSIDERANDO ser competência da Corregedoria Geral de Justiça baixar atos de instrução e orientação aos órgãos da Justiça, inclusive às serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO ainda a determinação exarada nos autos do procedimento nº 2013.6.001724-4 pelo Corregedor Geral da RMB;

RESOLVEM :

Art. 1º. Nas execuções de título judicial, havendo trânsito em julgado da sentença, realizada a sua liquidação e transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento espontâneo (art. 475-J, CPC), poderá o exequente requerer a emissão de certidão judicial de existência da dívida para registro em Cartório de Protesto.

Parágrafo Único. Atendidas as exigências do *caput*, pode o crédito decorrente de honorários advocatícios fixados na sentença ser protestado pelo



profissional a quem beneficia, salvo se o advogado anuir que seu crédito seja protestado junto com o do seu cliente.

Art. 2º. A certidão de dívida judicial será requerida pelo credor e levada a protesto sob sua exclusiva responsabilidade.

Parágrafo Único. No requerimento de expedição da certidão de dívida judicial, deverá o requerente apresentar o comprovante de recolhimento das custas da certidão correspondente, se houver.

Art. 3º. Para efetivação do protesto, deverá o Tabelião exigir a apresentação de certidão da sentença fornecida pela Escrivania Judicial onde tramitou o processo, com menção ao trânsito em julgado.

Parágrafo Único. A certidão de dívida judicial deverá, também, indicar o nome e qualificação do credor e do devedor, o número do processo judicial em execução, o valor líquido e certo da dívida, com a data de sua homologação judicial.

Art. 4º. Apresentados os documentos necessários ao protesto, deverá ser lavrado o ato na conformidade do que dispõe a Lei nº 9.492/97, após o recolhimento dos emolumentos devidos, que deverá ser feito previamente pela parte interessada, cujo valor será acrescentado ao valor da dívida, para fins de pagamento.

Art. 5º. O devedor que estiver discutindo a validade da sentença judicial protestada, em sede de ação rescisória, poderá requerer, às suas expensas e responsabilidades, anotação, às margens do título protestado, acerca da existência da referida ação.

Art. 6º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém (Pa), 13 de março de 2013.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**
Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior